

## **PROJETO DE LEI Nº 020/2019.**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 020/2019, oriundo dos Vereadores Lielson Arislan Pontes Batista e Rodrigo José Galvão Didier.

**EMENTA:** Dispõe sobre a aplicação e destinação dos 60% dos recursos oriundos das diferenças dos recursos pagos pela União Federal a título de complementação do FUNDEF por meio de Precatório Judicial.

**Artigo 1º** - Os recursos a título de complementação do FUNDEF auferidos pelo Município de Sanharó – PE, por força do Precatório Judicial, pagos pela união Federal serão utilizados na forma prescrita nesta Lei.

**Artigo 2º.** - O Município de Sanharó – PE, destinará 60% (sessenta por cento) dos recursos referentes às diferenças do FUNDEF aos profissionais do magistério;

**Artigo 3º** - Os recursos serão rateados observando-se a valorização dos profissionais do magistério prescrita na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96) e Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/07), na seguinte forma:

I - Aos profissionais do magistério efetivos do Município de Sanharó – PE e temporários contratados na forma do art. 37, IX da Constituição Federal, que estiveram em efetivo exercício na Rede Pública Municipal no período compreendido de 01 janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006.

II - Os profissionais do magistério efetivos ou contratados legalmente na forma indicada no Inciso I que atuaram na Rede Pública Municipal de Ensino deverão comprovar que eram remunerados, no período de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006.

III – O Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino do Estado de Pernambuco – SINDUPROM-PE, apresentará planilha contendo todos os nomes dos beneficiários e o município de posse dos dados fornecidos apresentará planilha com valores a que cada um terá direito, devendo os valores ser transferidos aos beneficiários no prazo de 30 dias, após a publicação desta lei.

IV \_ Não será contemplado pelo rateio objeto desta lei, nenhum servidor mesmo que efetivo que não esteve em exercício no período compreendido entre os anos de 1998 a 2006.

V – O valor a ser pago aos profissionais do magistério será proporcional ao período efetivamente trabalhado.

VI \_ Os profissionais do magistério aposentados que estiverem em exercício no período compreendido entre os anos de 1998 a 2006, farão jus ao rateio;

VII – Quanto aos servidores falecidos os valores que fizerem jus, deverão ser pagos aos herdeiros previdenciários e na ausência aos herdeiros necessários nos termos do Código Civil Brasileiro.

**Artigo 4º** - Os recursos dos 40% do FUNDEF deverão ser aplicados exclusivamente na educação conforme Plano de Ação a ser apresentado pelo Poder Executivo dirigido para a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, vedado o empregos das verbas em qualquer outras finalidade, inclusive pagamento de pessoal.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta exclusivamente dos recursos constantes do Precatório Judicial sem qualquer complementação por parte do Município de Sanharó.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará na data de sua publicação.

**Artigo 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sanharó, 10 de outubro de 2019.

**PAULO JOSÉ OLIVEIRA BATISTA**  
Presidente